

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 171/2025

SAP Nº 1000000171

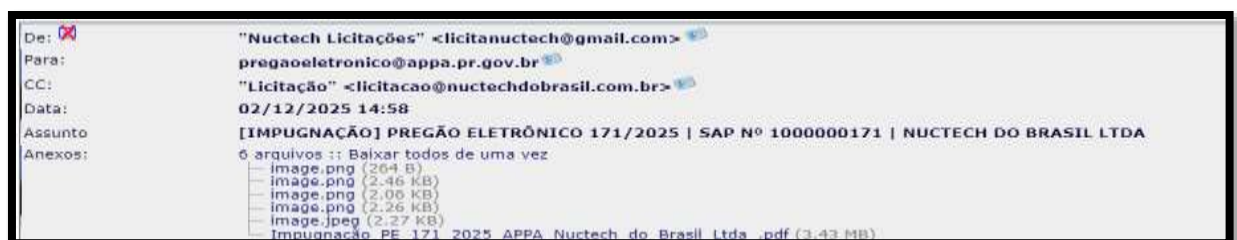
**INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner), com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo infraestrutura, rede elétrica, lógica e civil, tomando-se como base as especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.**

**Impugnante: NUCTECH DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.892.624/0001-99**

Nos termos do item 6 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 171/2025 - SAP Nº 1000000171, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 02 de dezembro de 2025, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 6.1. do Edital.



Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana



DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

## 1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas no argumento de que:

- a) A exigência de apresentação da documentação técnica da empresa subcontratada na fase de habilitação pode restringir a competitividade do certame.

## 2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

- a) Da exigência de apresentação da documentação técnica da empresa subcontratada na fase de habilitação

O tema posto em debate na impugnação apresentada, não passe de mera interpretação equivocada incidente na resposta apresentada quando dos questionamentos anteriores formulados antes da suspensão do certame.

A resposta formulada foi mal interpretada pois a eventual subcontratada não é a arrematante/vencedora do certame. Quem apresenta os documentos de habilitação é a arrematante. Se porventura for contratada e tiver interesse em subcontratar, aí sim, deverá cumprir as regras postas quanto à subcontratação que no caso em tela encontram-se disciplinadas no item 18 do Termo de Referência e 2.10 do Edital.

A resposta: “caso haja subcontratação do autorizado, deverá ser apresentada a documentação juntamente com os documentos de habilitação, após o encerramento da sala de disputa”, diz respeito ao fato de que a CONTRATADA, na execução do contrato, que

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

obviamente só vai ocorrer após o encerramento da sala de disputa, desejando utilizar a prerrogativa de subcontratar nos limites determinados, poderá fazê-lo após apresentar a documentação técnica da subcontratada.

Destarte, a qualificação técnica da subcontratada somente será analisada na fase de execução contratual, quando da solicitação de subcontratação, nos termos do art. 78, §1º da Lei 13.303/2016.

Em que pese as alegações da impugnante, não se mostra necessária qualquer retificação do Edital, mesmo porque as exigências técnicas incidem para aquela EMPRESA/LICITANTE que efetivamente participar do certame, ou seja, aquela que num primeiro momento é a ARREMATANTE/VENCEDORA, posteriormente CONTRATADA.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 09 de dezembro de 2025.

Paranaguá, 04 de dezembro de 2025.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.

**COMUNICAÇÃO INTERNA 9318/2025.**

Documento: **JULGAMENTOIMPUGNACAONUCTECH.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 04/12/2025 16:22.

Inserido ao documento **1.789.893** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 04/12/2025 16:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**d71593cab30d62e865716b519d3e2bd9**